



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Direção do Departamento de Assuntos Parlamentares

N.º 545101

Entidade 178 4 3 2016

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Modernização  
Administrativa  
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
7/COFMA/2015	27-11-2015	N.º: 833 ENT.: 1158 PROC. N.º:	03/03/2016

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 550/XII/4.ª, iniciativa de Vítor João Alves Pereira de Almeida - "Solicitam que as despesas tributadas à taxa de 23% de IVA sejam consideradas pelas finanças como despesas de educação."

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças através do ofício n.º 330, datado de 03 de março, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Nuno Miguel  
da Costa  
Araújo**

Assinado de forma  
digital por Nuno  
Miguel da Costa  
Araújo  
Dados: 2016.03.04  
13:38:59 Z

Nuno Araújo



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS  
ASSUNTOS PARLAMENTARES  
ENTRADA N.º 1158  
DATA: 03/03/2016

03.MAR16 00330

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares  
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA  
4829

SUA COMUNICAÇÃO DE  
09/12/2015

NOSSA REFERÊNCIA  
ENT.nº 6604  
PROC. 2.3.4

DATA

**ASSUNTO:** Petição n.º 550/XII/4.ª, iniciativa de Vítor João Alves Pereira de Almeida: "Solicitam que as despesas tributadas à taxa de 23% de IVA sejam consideradas pelas finanças como despesas de educação"

*Cas Nuno Araújo*

Relativamente à petição identificada em epígrafe, lamentavelmente, não foi possível dar resposta atempada ao pedido de informação sobre a mesma, facto motivado pela intensa atividade decorrente da preparação da proposta de Orçamento do Estado para 2016.

Contudo, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar que com a Reforma do IRS foram introduzidas novas regras em matéria de dedução à coleta, justificadas sobretudo pela intenção de aproveitar o sistema e-fatura, conferindo maior simplicidade ao regime das deduções e também maior certeza ao controlo das declarações.

Esta adaptação ao sistema e-fatura traduziu-se, em parte, na delimitação dos conceitos de despesas dedutíveis através de critérios formais que permitissem tornar automático o preenchimento das declarações de IRS.

No caso das despesas de educação, o Código do IRS passou a subordinar o conceito de despesa ao prévio enquadramento em sede de IVA da operação, exigindo que a prestação de serviços ou transmissão de bens seja isenta deste imposto ou tributada à taxa reduzida, e que a mesma se reconduza aos sectores de atividade tipificados na lei. A remissão para o enquadramento em IVA foi, portanto, um dos critérios formais que se entendeu, no âmbito da Reforma do IRS, servir melhor a delimitação do conceito das despesas de educação.



Este é o regime que se encontra atualmente em vigor, não se afigurando desejável a introdução de alterações pontuais aos critérios adotados pelo legislador no decurso da sua aplicação, dado que não é ainda possível avaliar o impacto das alterações entretanto introduzidas.

Contudo, tratando-se de um sistema que entrou em vigor em 2015 e considerando que só no presente ano de 2016 as novas regras do IRS vão ser aplicadas, será necessário avaliar a forma como decorreu este ano, com vista ao seu aperfeiçoamento, o que será realizado pelo Ministério das Finanças.

Sem prejuízo, e tendo-se verificado que muitos contribuintes desconhecem ainda quais os procedimentos que devem adotar em relação às deduções à coleta, foi recentemente aprovado um regime transitório que permite aos contribuintes declarar, na declaração de rendimentos de IRS modelo 3, relativa ao ano de 2015, o valor das despesas de saúde, educação e formação, bem como os encargos com imóveis e com lares, que considerem adequadas e dedutíveis nos termos da lei, devendo contudo conservar os documentos relativos à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante os quatro anos seguintes àquele a que respeitem.

Simultaneamente, no caso das despesas de saúde e de formação e educação realizadas fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), previu-se no mencionado regime transitório, que as mesmas podem ser comunicadas no Portal das Finanças, sendo neste caso igualmente aplicável, nos exatos termos previstos no diploma legal em apreço, a possibilidade de declarar tais despesas, na declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2015.

Face ao requerido, não nos é possível, contudo, fazer uma estimativa realista de impacto orçamental por via de aumento da despesa fiscal de medidas deste âmbito.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: Gab SEAF